



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.728814/2019-83
ACÓRDÃO	2004-000.297 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MCA AUDITORIA E GERENCIAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE CONTROVERSOS FATOS GERADORES À ÉPOCA DA SUA OCORRÊNCIA. REGRA DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430.

Comprovando a fiscalização que rubricas discutidas no Poder Judiciário – *jurisdição na qual se discute se são ou não consideradas bases de cálculo de contribuições previdenciárias e de Terceiros* –, não foram declaradas em GFIP e que sobre elas não houve recolhimentos, impõe-se, por dever de ofício da autoridade fiscal lançadora, lavrar auto de infração constitutivo da possível exação para prevenir decadência, enquanto sobrevém decisão judicial final terminativa que validará, ou não, o crédito tributário, inclusive por força do art. 142 do CTN e do art. 63 da Lei nº 9.430.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.024/1.033), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 980/987), consubstanciada no Acórdão nº 04-51.655 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 31/01/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação que pretendia o cancelamento do lançamento de ofício lavrado para prevenir decadência, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

$\frac{1}{3}$ DE FÉRIAS E AFASTAMENTO DOENÇA/ACIDENTE ATÉ 15 DIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A incidência da contribuição previdenciária encontra fundamento no artigo 28 da Lei 8.212/91. As hipóteses em que as verbas não integram o salário de contribuição encontram relacionadas no seu § 9º, não abarcando $\frac{1}{3}$ de Férias e Afastamento Doença/Acidente até 15 dias.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento de ofício para prevenir decadência, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 32/36) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 19/09/2019 (e-fl. 274), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se dos seguintes Autos de Infração para prevenir decadência em razão de ação judicial (nº 54500- 38.2016.4.01.3800, em que houve medida liminar favorável à contribuinte que posteriormente foi ratificada por sentença) ajuizada pelo contribuinte para discutir verbas como não tributáveis pelas contribuições previdenciárias:

1 – Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incluindo-se aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre valores de remuneração paga a segurados empregados devidas pela empresa, no valor total de R\$ 45.575,74.

2 – Contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (Terceiros), no valor de R\$ 12.293,56.

As bases de cálculo do crédito lançado correspondem no relato fiscal aos valores pagos aos segurados empregados, e não declarados em GFIP, referentes às rubricas “0021 – $\frac{1}{3}$ Abono Obrigatório Férias” e “0632 – Salário Afastamento Doença/Acidente até 15 dias”.

O lançamento de ofício tem o objetivo de prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, em razão da existência de ação judicial não transitada em julgado, suspendendo a incidência das contribuições previdenciárias.

O lançamento se deu conforme reportado no Relatório Fiscal, fls. 32/36.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 281/294), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 281/294, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Para a realização do lançamento, a fiscalização tirou suas conclusões a partir da análise das GFIPs e arquivos de folha de pagamento, por amostragem.

2 – Não houve descrição do método ou das etapas percorridas pela fiscalização na análise, por amostragem, dos documentos mencionados no Relatório Fiscal, para que fosse possível o exercício do controle acerca da correção do lançamento.

...de que forma é possível aferir que os valores referentes as rubricas 0021 – $\frac{1}{3}$ Abono Obrigatório de Férias; e 0632 – Afastamento Doença/Acidente até 15 dias, das competências de 01/2016 a 12/2017, não foram lançadas nas GFIPs?

Ou então:

De que forma se chegou a conclusão exarada no item 9 do Relatório Fiscal?

3 – Fica prejudicado o seu direito de defesa

... tornando-se impossível, contradizer a infirmar o lançamento, ..., por desconhecimento da estrutura do racional adotado, de modo a configurar hipótese de infringência ao art. 10, III, do Decreto 70.235/72.

...de onde foram extraídos os dados contidos na planilha 03 – fls. 40-46? De que forma é possível conferir a correção dos dados ali lançados? Não há como se presumir a correção dos dados por suposta utilização de documentos que não estão contidos no processo.

Segundo se infere pela planilha 03 – fls. 40 a 46, os valores ali registrados, em tese, não teriam sido ofertados a tributação das contribuições sociais que resultaram no lançamento. Não há nada no processo que leve a essa conclusão, não há indicação de metodologia, nem documentação. Ao que parece a fiscalização presumiu que os referidos valores não estão sendo lançados na GFIP e conseqüentemente não estão sendo tributados. É isso que a planilha 03 reflete, os valores relativos a rubrica $\frac{1}{3}$ dos funcionários da Impugnante, de maneira indiscriminada, como se todas aquelas rubricas tivessem sido omitidas.

4 – Exemplifica:

Em relação a competência de janeiro de 2016, na linha 05 da planilha 033 há a indicação de que o pagamento feito ao empregado JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA a título de $\frac{1}{3}$ Abono Obrigatório Férias no valor de R\$1.885,21 não teria sido informado na GFIP, nem ofertado à tributação. Tal valor está inserido na soma de todos os registros a esse título na referida competência 01/2016 – contidos na planilha 03, cuja soma corresponde aos valores descritos na planilha 01.

Contudo, os dados contidos na folha de pagamentos analítica da ora Impugnante indicam que do total dos vencimentos recebidos pelo referido empregado naquela competência no importe de R\$ 14.409,59, o valor indicado como base de cálculo para o INSS foi correspondente a R\$ 14.408,41. Ocorre que para que o lançamento estivesse correto, do total de vencimentos, subtraindo o valor correspondente a rubrica $\frac{1}{3}$ de férias, a base de cálculo do INSS deveria ser R\$ 12.524,38, porém não é o caso.

5 – Continua:

Diante dos documentos contidos no processo administrativo, os valores descritos na Planilha 02 – fls. 38 e 39 deveriam ter sido retirados dos dados contidos nos documentos juntados a partir da fl. 222 - Listagem Sintética da Folha de Pagamento: Mensal – Janeiro/2016 e seguintes, uma vez que não há nenhum outro documento nos autos que pudesse ter servido como referência para a relação de dados contidos na Planilha 02 – fls. 38 e 39.

Contudo, é possível verificar a divergência de valores em relação as competências de maio; julho; setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, além das competências de janeiro a julho de 2017. Uma vez que não há a indicação da metodologia utilizada, não há como se aferir a correção dos valores.

6 – Listagem Sintética da Folha de Pagamento Mensal não é documento fiscal hábil a fundamentar o lançamento.

7 – As GFIP analisadas não foram juntadas ao processo, o que compromete a validade do lançamento por afronta ao art. 9º do Decreto 70.235/72, por ausência de elemento indispensável para a comprovação do ilícito tributário, configurando causa de nulidade, por prejuízo à defesa, nos termos do art. 10, inciso III, c/c art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

8 – A análise dos dados declarados nas GFIP demonstra divergência com os dados registrados na Planilha 02 – fls. 38 e 39.

9 – Continua:

Tais inconsistências comprometem a validade do lançamento, uma vez que a fiscalização aduz que houve recolhimento a menor e ausência de declaração dos valores correspondentes as rubricas 0021 e 0632, entretanto os valores declarados pelo contribuinte são superiores aos valores considerados pela fiscalização.

10 – Não há nada nos autos que indique de que forma a fiscalização concluiu que as rubricas 0021 e 0632 não estão sendo declaradas e nem tributadas.

11 – O lançamento baseado em presunções fáticas, sem liquidez e certeza, contraria os preceitos inseridos no artigo 243 do Decreto nº 3.048/99 e art. 10, III do Decreto 70.235/72, que determinam que fiscalização deverá constituir o débito, informando clara e precisamente os elementos que serviram de suporte.

12 – A norma do artigo 50 da Lei 9.784/99 estabelece a necessidade de motivação adequada dos atos administrativos, sob pena de nulidade.

13 – O fato gerador dos tributos deve ser aferido com a indicação exata da forma de apuração da base de cálculo dos valores lançados.

14 – Não há dados ou instruções suficientes para demonstrar a correta motivação do lançamento realizado, uma vez que impossível se atestar a validade da base de cálculo utilizada no lançamento.

15 – Não basta indicar de modo genérico que o contribuinte não informou nas GFIP de 01/2016 a 12/2017 a totalidade das remunerações pagas aos seus segurados empregados, uma vez que se trataria de mera hipótese e não fato.

16 – Para a validade do lançamento, deve a fiscalização provar a ocorrência do fato gerador do tributo, com a perfeita mensuração da sua base de cálculo.

Ao final, requer seja o lançamento declarado nulo:

Portodo o exposto, o lançamento se mostra defeituoso, e não pode subsistir, devendo ser declarado nulo, uma vez que eivado de vício material, tendo em vista que o Relatório Fiscal não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, além de não ter sido instruído com a documentação necessária, de forma a impossibilitar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelo contribuinte.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se ser correto o lançamento e sem vício de motivação, inclusive concluindo ter sido instruído adequadamente o ato.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal, pois reitera que o auto de infração é nulo por vício material compreendendo que a base de cálculo não é demonstrada. Entende que o lançamento não está adequadamente instruído, não sendo possível afirmar que houve omissão de fatos geradores em GFIP a partir das rubricas alegadas como omitidas.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 03/02/2020, e-fl. 1.020, protocolo recursal em 04/03/2020, e-fl. 1.022, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.034), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao **lançamento de ofício para prevenir decadência** e se refere a exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incluindo-se aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), todas incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados referentes às rubricas específicas “0021 – ¹/₃ Abono Obrigatório Férias” e “0632 – Salário Afastamento Doença/Acidente até 15 dias”, as quais não teriam sido declaradas em GFIP pelo contribuinte, de modo a ter sido necessário o lançamento exclusivamente preventivo da decadência, enquanto transita em julgado o processo judicial que dará a palavra final sobre a natureza tributária, ou não, de tais rubricas.

Consta que o contribuinte possui ação judicial (nº 54500- 38.2016.4.01.3800), na qual discute a não incidência da tributação sobre tais verbas, *em que houve medida liminar favorável ao contribuinte, inclusive ratificada por sentença*, mas ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado na ocasião do lançamento de ofício preventivo da decadência.

O contribuinte se insurge contra o lançamento para prevenir decadência aduzindo, em apertada síntese, por outras palavras, que, a despeito de possuir decisões judiciais que lhe são favoráveis e ser o lançamento para prevenir decadência, forneceu todas as informações solicitadas para a fiscalização e compete a ela demonstrar a metodologia e as razões para o lançamento, sendo que, no caso concreto, não teria sido comprovado que as rubricas não foram declaradas em GFIP, assim como não teria sido comprovado que sobre as rubricas não teria havido recolhimento de contribuições para se exigir a constituição do crédito pelo lançamento. Essa é a exclusiva controversa destes autos. Aqui neste processo não cabe discutir a natureza das verbas em si, pois a discussão já foi estabelecida pelo Poder Judiciário. A unidade de origem terá a competência para controlar o crédito aplicando o entendimento que sobrevier do Poder Judiciário em relação as referidas rubricas.

Sustenta o recorrente que, apesar das decisões judiciais favoráveis, não era obrigado a deixar de recolher, sendo-lhe apenas facultado o não recolhimento, de modo que poderia continuar a declarar e recolher contribuições sobre tais rubricas, até porque as decisões judiciais eram provisórias, até que ocorresse o trânsito em julgado.

Argumenta que compete a fiscalização provar que efetivamente não houve o recolhimento e que não houve declaração em GFIP, o que não teria sido atendido pela fiscalização, pois careceria o processo da juntada das GFIPs consideradas no lançamento como prova da não declaração e do conseqüente não recolhimento, ademais questiona que a folha de pagamento não é documento fiscal hábil para lastrear a documentação de suporte do lançamento.

Questiona, ainda, que o lançamento foi por presunção e por amostragem, sendo deficiente.

Demais disto, sustenta que teria apresentado racional em impugnação demonstrando que entre a GFIP declarada e os recolhimentos efetivados, confrontando-se com o lançamento realizado (*com planilha produzida no lançamento*), não seria possível concluir que o lançamento tenha sido acertado, pois não seria possível confirmar que as rubricas não tenham sido declaradas em GFIP e que os recolhimentos correlacionados não tenham sido realizados.

O recorrente, em resumo, pede o cancelamento do lançamento para prevenir decadência fundado em nulidade por vício material. Não estaria comprovada a própria omissão em GFIP e o conseqüente não recolhimento de contribuições sobre as rubricas citadas.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Veja-se.

Após analisar as razões recursais, o relatório fiscal e as provas colacionadas aos autos, entendo que o lançamento de ofício para prevenir decadência foi acertado. Importante,

esclarecer que aqui não se discute a natureza tributável, ou não, das rubricas “0021 – $\frac{1}{3}$ Abono Obrigatório Férias” e “0632 – Salário Afastamento Doença/Acidente até 15 dias”, o que compete ao Poder Judiciário diante da lide anterior instaurada.

A apreciação neste voto é exclusivamente sobre a ótica da prevenção da decadência.

Interessante observar que o contribuinte não comprova que declarou e que pagou contribuições sobre tais rubricas. O que o recorrente afirma é que compete à fiscalização fazer a prova de que não foi declarado e que, portanto, não houve o recolhimento. O contribuinte não está errado neste raciocínio, mas entendo que a fiscalização fez a prova que lhe competia. Explico.

Primeiramente, o lançamento foi preventivo da decadência e ele é exclusivo apenas em relação as rubricas não calculadas nas GFIPs entregues antes do início da ação fiscal. O contribuinte, com a liminar que obteve, deixou de declarar tais verbas nas GFIPs, ainda que não queira reconhecer o fato. As bases de cálculo foram discriminadas por CNPJ, competência, rubricas e valor, conforme planilha 1 anexada com o Auto de Infração (e-fls. 37).

A relação dos trabalhadores que receberam tais rubricas, com valor e competências estão descritos na planilha 03 anexada com o Auto de Infração (e-fls. 40/46).

Foram examinados os Arquivos de folha de pagamento entregues pelo contribuinte, atendendo termo de intimação fiscal, além do resumo em papel das folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos).

O recorrente aduz que é nulo o lançamento, pois não demonstra a metodologia para indicar o valor a constituir. Argumenta que a fiscalização não descreve o método ou as etapas percorridas na análise dos documentos mencionados no Relatório Fiscal, feita por amostragem. Ainda, não há nada nos autos que indique de que forma a fiscalização concluiu que as rubricas 0021 e 0632 não estavam sendo declaradas e recolhidas. Ocorre que, os montantes lançados, mensalmente, resultam da soma de cada valor pago a cada empregado, em cada mês, discriminado, com riqueza de detalhes, na PLANILHA 03, elaborada pela fiscalização (e-fls. 40/46).

Na mencionada planilha, vê-se discriminado, além do CNPJ da empresa, o mês de referência, o CPF e o nome do trabalhador, o código e a descrição da rubrica apurada e o valor pago. Sequer se trata de amostragem.

Desta forma, o recorrente tem capacidade de visualizar em suas GFIPs transmitidas, relativas ao período de 01/2016 a 12/2017, que tais valores, referentes às rubricas 0021 e 0632 de suas folhas de pagamento, não foram declarados, nem recolhidos. Aliás, com tal possibilidade, competiria ao recorrente apresentar prova em contrário, no sentido que declarou e recolheu, pois a fiscalização comprovou o que não foi declarado.

Verifica-se que o recorrente trouxe aos autos alguns casos em que, por um viés de mera aparência, as verbas constantes da folha de pagamento a título de $\frac{1}{3}$ de férias poderiam estar incluídas nas bases de cálculo que teriam sido declaradas em GFIP, no entanto, em verdade,

não é uma realidade efetiva, pois sem o respaldo dos respectivos lançamentos contábeis, para lhes conferir autenticidade e sustentação. Logo, diferentemente da fiscalização, que demonstrou um a um os segurados e rubricas não declaradas, o recorrente não consegue infirmar esse quadro fático.

Por toda a exposição, tem-se que comprovado pela fiscalização que rubricas discutidas no Poder Judiciário – *jurisdição na qual se discute se são ou não consideradas bases de cálculo de contribuições previdenciárias e de Terceiros* –, não foram declaradas em GFIP e que sobre elas não houve recolhimentos, impõe-se, por dever de ofício da autoridade fiscal lançadora, lavrar auto de infração constitutivo da possível exação para prevenir decadência, enquanto sobrevém decisão judicial final terminativa que validará, ou não, o crédito tributário, inclusive por força do art. 142 do CTN e do art. 63 da Lei nº 9.430.

Logo, acertado o lançamento de ofício meramente preventivo da decadência.

Em obiter dictum, importa noticiar que:

- O **REsp nº 1.230.957**, que deu origem a tese firmada no STJ para o **Tema 738** dos Recursos Repetitivos da Corte Cidadã (*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”*);
- que, também, deu origem a tese firmada no STJ para o **Tema 479** dos Recursos Repetitivos da Corte Cidadã (*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa”*);
- que, igualmente, deu origem a tese firmada no STJ para o **Tema 737** dos Recursos Repetitivos da Corte Cidadã (*“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”*);
- **teve solução definitiva recentemente (REsp 1.230.957)**, após o trânsito em julgado do **Tema nº 985 do STF – RE 1.072.485** (*no qual se discutiu exclusivamente a “Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”*), conforme certificação do trânsito em julgado do Tema 985 em 24/09/2025 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive **em 25/09/2025 o STJ levantou o sobrestamento que havia no REsp 1.230.957**.

O tema nº 985 conta com a seguinte tese firmada, com trânsito em julgado em 24/09/2025: *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”* Nele se discutiu a *“natureza jurídica do terço constitucional de férias,*

indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”. Após embargos de declaração, ficou esclarecido que “a alteração jurisprudencial justifica a modulação dos efeitos da decisão”. Considerando o entendimento em relação a precedente repetitivo do STJ, o STF decidiu pela modulação e nos aclaratórios consta esclarecimento no sentido de que o STF: “atribuiu efeitos ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.”

As anotações acima são meramente noticiadas em *obiter dictum*. De qualquer sorte, considerando o debate judicial iniciado pelo contribuinte (*discussão da natureza das verbas em vergasta* – absenteísmo e adicional do terço de férias) e que o lançamento de ofício é apenas preventivo da decadência, o controle do crédito será objeto da liquidação do julgado pela unidade de origem, competindo a este Colegiado o julgamento exclusivo do debate formal do auto de infração para prevenir a decadência – tal como foi realizado –, sem adentrar na questão específica da natureza jurídica das verbas em si mesmas.

Sendo assim, sem razão o recorrente no pedido de desconstituir o lançamento de ofício de prevenção da decadência em sede de contencioso administrativo fiscal, ficando com a unidade de origem a competência quanto ao controle do crédito, a partir da liquidação do julgado quando executar a ordem judicial específica ou mesmo quando for aplicar as posições finais de Repercussão Geral do STF e consequências sobre Recurso Repetitivo do STJ, pois caberá a última palavra ao Poder Judiciário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. **De qualquer sorte, os pronunciamentos do Poder Judiciário devem ser observados na liquidação do julgado imperando a posição judicial sobre o pronunciamento administrativo que é de mera prevenção da decadência.** O controle do crédito caberá a unidade preparadora competindo aplicar a decisão judicial final. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros